



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0007899-92.2017.8.14.0000  
PACIENTE: WALDEMIR RAYLAN DA SILVA LACERDA  
IMPETRANTE: ARTÔNIO TOURÃO PANTOJA E OUTRO  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.  
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, I E II, DO CPB – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO.  
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM 29/01/2017. FEITO QUE SE MOSTRA EM PLENA MARCHA, ESTANDO NO AGUARDAMENTO APENAS DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA, JÁ TENDO AUDIÊNCIA DESIGNADA, JÁ SENDO PACÍFICO NESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE PARA ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO DEVEM SER CONSIDERADOS TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS ATÉ O FIM DA FASE INSTRUTÓRIA E NÃO O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO PARA CADA ATO EM SEPARADO.  
Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Des.

Belém/PA, 24 de julho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0007899-92.2017.8.14.0000  
PACIENTE: WALDEMIR RAYLAN DA SILVA LACERDA  
IMPETRANTE: ARTÔNIO TOURÃO PANTOJA E OUTRO  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de WALDEMIR RAYLAN DA SILVA LACERDA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão do excesso de



prazo na formação de sua culpa, não tendo tal demora ocorrido por atos da defesa. Relatou o impetrante que o paciente fora preso em flagrante no dia 29/01/2017, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CPB, e que sua prisão perdura até os dias atuais sem que o paciente ou sua defesa tenham contribuído para o atraso no andamento processual.

Alega ser patente a ocorrência de excesso de prazo, pois já foi ultrapassado o prazo previsto pela norma.

Por fim, requereu a concessão liminar da ordem com expedição do competente Alvará de soltura afirmando que o excesso de prazo na formação da culpa não decorre de nenhum ato da defesa e, ao final, que seja ratificada a ordem.

Foram os autos recebidos neste gabinete e, em 21/06/2017, denegada a medida liminar pleiteada por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da concessão, determinando a requisição de informações à autoridade inquinada coatora e posterior remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

Às fls. 49, e verso, foi informado pela autoridade dita coatora que o paciente fora preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de homicídio consumado qualificado, estando preso preventivamente desde 29/01/2017, estando o feito com andamento regular, tendo ocorrido audiência de instrução e julgamento no último dia 02/05/2017, oportunidade em que surgiram novas imputações de novas práticas delitivas ao paciente, e que encerrada a instrução criminal, foi determinada a concessão de vistas dos autos às partes para apresentação de alegações finais, tendo o Ministério Público apresentado memoriais em 22/06/2017.

Juntou documentos.

Nesta superior instância, às fls. 58/61, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

**V O T O**

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente por excesso de prazo na manutenção da sua prisão preventiva.

Adianto prima facie que denego a ordem impetrada.

Pude aferir, pelas informações prestadas pela autoridade dita coatora e pelas alegações do impetrante, a inoportunidade do alegado excesso de prazo em razão do que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada tendo em vista que o processo se encontra em plena marcha, estando os autos acautelados em Secretaria aguardando tão somente a apresentação de alegações finais pela defesa, tendo o Ministério Público já as apresentado, bem como a realização da audiência que já tem data designada para data próxima, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, o que demonstra que o feito transcorre de forma regular e em prazo razoável.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo ou desídia do Poder Judiciário, sendo justificável e não se constituindo em constrangimento ilegal o atraso alegado uma vez que para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de



Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética.

Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

**ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FEITO QUE SE MOSTRA EM PLENA MARCHA, ESTANDO NO AGUARDAMENTO APENAS DA REDESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. EVENTUAL ATRASO JUSTIFICADO, TENDO EM VISTA QUE O MAGISTRADO DE 1º GRAU RESPONDE CUMULATIVAMENTE POR VÁRIAS COMARCAS DA REGIÃO DO MARAJÓ, RESTANDO CONFIGURADA A FORÇA MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 798, § 4º, DO CPP, JÁ SENDO PACÍFICO NESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE PARA ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO DEVEM SER CONSIDERADOS TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS ATÉ O FIM DA FASE INSTRUTÓRIA E NÃO O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO PARA CADA ATO EM SEPARADO.** Ordem denegada. (Processo nº 0015558-89.2016.8.14.0000, Acórdão N° 170762, Rel. ROSI GOMES DE FARIAS – Juíza Convocada, Órgão Julgador: Seção de Direito Penal, Julgado em 13/02/2017. (GRIFEI).

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR (...) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PLURALIDADE DE RÉUS ORDEM DENEGADA. (...)** O alegado excesso de prazo na formação de culpa fica excluído por força do princípio da razoabilidade, pois o prazo para instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na hipótese;

V- A demora no andamento processual mostra-se plenamente justificável quando existente a pluralidade de réus e a necessidade da expedição de cartas precatórias, aliadas à busca da verdade real. Precedentes;

VI - Ordem denegada. (201430145610, 135628, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 09/07/2014, Publicado em 10/07/2014). (GRIFEI).

**EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. (...) EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE AGENTES. PROCESSO COM AUDIÊNCIA MARCADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

(...) 3. In casu, não há que se falar em inércia por parte do Juízo coator, já que o processo vem tramitando regularmente, em ritmo compatível com as peculiaridades do caso (pluralidade de agentes), estando os autos com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/08/2014. O lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto.

4. Ordem denegada, à unanimidade. (201430160311, 135866, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 14/07/2014, Publicado em 16/07/2014). (GRIFEI).

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória, a saber:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO TENTADO. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito



condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. do .

2. A comprovada condição de foragido do recorrente, pronunciado pelo crime de homicídio tentado - que perdura até hoje, transcorridos mais de 19 anos do fato criminoso - constitui motivação válida para o encarceramento provisório do acusado, tendo como fim assegurar o transcurso regular do processo e a aplicação da lei penal, no caso de eventual sentença condenatória, sobretudo se considerado que a presença do recorrente é indispensável para a realização do julgamento popular. Ordemdenegada. (Processo: RHC 44215 RJ 2014/0003793-2. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 22/04/2014. Julgamento: 3 de Abril de 2014. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ/STJ).

Tenho que a segregação provisória, pelo que se depreende das informações prestadas, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente e há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:  
HABEAS CORPUS.HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da duplicidade de mandados de prisão, quando comprovado que eles derivam de processos distintos e possuem fundamentos diversos.

II. A verificação da ocorrência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as particularidades de cada caso, a complexidade do feito e a pluralidade de acusados, sempre se observando o princípio da razoabilidade.

III. Hipótese dos autos em que foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em razão do réu não ter sido citado por estar foragido, tendo a demanda retomado seu curso regular somente quando da prisão do paciente.

IV. Ordem denegada. (Processo: RHC 31931 SP 2012/0009615-7. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 14/04/2014

Julgamento: 1 de abril de 2014. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ/STJ).

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU REVEL E FORAGIDO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.



I - Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva.

II - Ordem denegada. (Processo: HC 20150020197070. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Julgamento: 20 de Agosto de 2015. Publicação: 25/08/2015. Relator: JESUINO RISSATO. TJ/DF)

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AO CO-RÉU FORAGIDO. CAUSARÁ MAIORES ENTRAVERES AO FEITO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1.O procedimento segue com tramitação adequada, com a adoção de todas as providências necessárias ao seu regular processamento, tendo a douta magistrada atuado com diligência nas determinações dos atos processuais, despachando com celeridade; 2.A necessidade de expedição de carta precatória, e intimação de réu via edital, são incidentes que não podem ser atribuídos ao juízo, e tornam razoável e justificada a suposta demora na finalização do feito; 3.A unidade de processo e julgamento não é efeito legal de necessidade absoluta, autorizada que está a separação de processos nas hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Penal ; 4.No presente caso, o desmembramento dos autos poderá acarretar maiores entraves no andamento do feito, pois o processo, após a manifestação do Ministério Público, será conclusivo para a prolação de sentença; 5.Ordem denegada. Decisão unânime. (Processo: HC 107723 MS. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 28 de junho de 2011. Publicação: 24-08-2011. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. STF).

Portanto, não há motivos a concessão da ordem de habeas corpus uma vez que o feito não está parado, ao contrário, apresenta tramitação normal e com audiência designada para ocorrer em breve, estando o feito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, com transcurso normal e com a devida observância dos princípios constitucionais, sendo importante ressaltar que não se pode falar em antecipação de pena em razão de sua custódia cautelar.

Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em 30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Diante do exposto, e acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, não se observa na hipótese a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 24 de julho de 2017.



Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS  
Relatora